



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

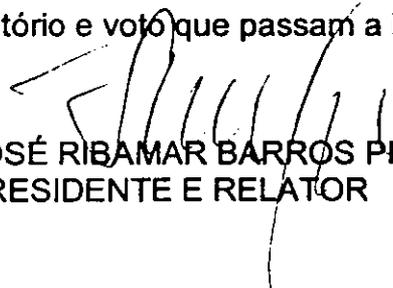
Processo nº. : 11610.000354/2001-81  
Recurso nº. : 138.302  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995  
Recorrente : MORYOSSI TANAKA  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO – SP II  
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-14.107

IRPF – NORMAS PROCESSUAIS. É perempto o recurso voluntário apresentado fora do prazo definido nas normas legais.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MORYOSSI TANAKA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11610.000354/2001-81  
Acórdão nº : 106-14.107

Recurso nº : 138.302  
Recorrente : MORYOSSI TANAKA

**RELATÓRIO e VOTO**

Moryossi Tanaka, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes visando reformar a Decisão DRJ/SPO nº 001.048, de 27.03.01 (fls. 17/20), pela foi julgado procedente o lançamento objeto do Auto de Infração (fl. 5/7) no qual se exige do contribuinte o valor de R\$165,74 a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1995, ocorrida em 22.10.99.

Conforme a decisão recorrida, afastada a preliminar de decadência do direito de lançamento da multa nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, no mérito, por estar o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste naquele exercício de 1995, o lançamento foi mantido em face da fundamentação no art. 88 da Lei nº 8.981, de 20.01.1995, art. 1º da Portaria nº 130, de 07.04.1995, e Instrução Normativa SRF nº 105, de 21.12.1994.

O contribuinte retorna aos autos para requerer a juntada de cópia da Decisão da DRJ/SPO nº 001233, de 30.03.01, e aplicação a sua situação, por analogia, do entendimento esposado, além do cancelamento da carta de cobrança.

O requerimento do contribuinte apresentado junto ao órgão preparador em 25.09.2003 (fl. 26) e encaminhado a este Conselho de Contribuinte em sede de Recurso Voluntário, não pode ser conhecido por desatender as disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir transcritas, verificando-se que a ciência da Decisão DRJ/SPO nº 001.048, de 27.03.01, teve lugar em 11.05.2001 (fls. 20v/21).

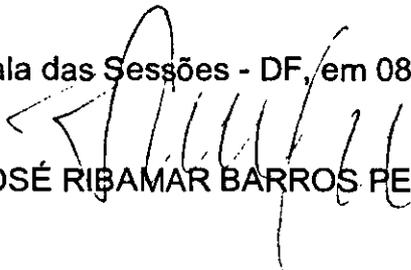
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11610.000354/2001-81  
Acórdão nº : 106-14.107

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário por  
perempto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2004.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA